



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.326 - RS (2006/0276947-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
AGRAVADO : ROBERTO PIELKE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE DEU PELA PERDA DO OBJETO DA MEDIDA. VINCULAÇÃO A RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO.

1. O julgamento do recurso especial, ainda que não transitado em julgado, implica a perda do objeto da medida cautelar proposta com o objetivo a ele dar efeito suspensivo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.326 - RS (2006/0276947-3) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Vera Leonilda da Silva Barcelos contra decisão com a qual julguei prejudicada a medida cautelar, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, por perda superveniente de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.326 - RS (2006/0276947-3) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

A medida cautelar fora ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem.

O então Ministro Relator, Honildo Amaral de Castro Mello, negou provimento ao REsp n. 791.699/RS, ao qual se vincula a presente medida cautelar, pelos seguintes fundamentos:

O recurso não pode ser conhecido quanto às alegadas violações aos indigitados dispositivos legais.

Cumprе destacar que as matérias federais suscitadas, neste Recurso Especial não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, ensejando a aplicação analógica do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *q.v.*, *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.140.077/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. METADE DA RENDA LÍQUIDA. REPASSE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. COTAS DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEFICÁCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ALIENAR. CASO CONCRETO. REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.041.291/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

Ademais, a apreciação da *quaestio* demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na espécie. É certo que na apreciação das condições fáticas e das premissas estabelecidas a partir da análise das provas as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo esta c. Corte Superior alterar tais preceitos. Vedado é o seu reexame.

Com efeito, incide, *in casu*, o óbice consolidado no Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, consoante os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. O reexame de provas é procedimento incompatível com o recurso especial, cuja finalidade é assegurar a inteireza e uniformidade do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental não-conhecido." (PET no Ag 1.112.480/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A pretensão de reformar os fundamentos do acórdão recorrido implica, necessariamente, reexame de prova.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 982.464/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.10.2009)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não alcança a pretensão da parte recorrente.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao necessário confronto analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

A admissão do apelo nobre pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração clara da interpretação contrária àquela proferida por outro tribunal, adotada pelo v. aresto reprochado, mediante cotejo analítico das teses.

Ademais, no caso dos autos, não fica clara a similitude fática dos casos confrontados, a autorizar a adoção da mesma tese jurídica.

Verifica-se, pois, que os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do caso em análise, o que se revela insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se essa, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha faz-se oportuna a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido." (AgRg no Ag n.º 974.878/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJU de 23.05.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, § § 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU de 26.05.2008)

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso Especial.

A ora agravante opôs embargos de declaração contra a decisão acima transcrita, que foram recebidos como agravo regimental e não providos pela Quarta Turma, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Para configuração do interesse processual há que se demonstrar, além da necessidade da atividade jurisdicional e da adequação do procedimento, a utilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso, remanescendo íntegro o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para a extinção do processo sem exame do mérito.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 791.699/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 23/11/2012)

Em face do julgamento colegiado, foram opostos embargos de declaração, rejeitados, com imposição de multa, em razão de seu caráter protelatório, no julgamento de 20.6.2013 (DJe 28.6.2013).

Interpôs o ora agravante, então, recurso extraordinário, tendo o Ministro Vice-Presidente proferido a seguinte decisão (DJe de 10.10.2013):

- a) com relação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil; e
- b) quanto às demais alegações, indefiro liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC.

Logo, fica caracterizada, no entendimento jurisprudencial consagrado, a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, proposta para conferir efeito suspensivo a recurso especial já julgado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS.

JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento deste inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 22.546/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGANDO PREJUDICADA A CAUTELAR, ANTE A PERDA DO OBJETO.

1. Apreciado o recurso a que se buscou atribuir efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão respectiva, restará prejudicada a apreciação da medida acautelatória, ante a superveniente perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 14.849/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0276947-3

AgRg na
MC 12.326 / RS

Números Origem: 118965343 200501788700 70010938389

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE

REQUERIDO : ROBERTO PIELKE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE

AGRAVADO : ROBERTO PIELKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.